

OFÍCIO Nº FB-1251/2024

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Gabriel Sousa Marques de Azevedo
Presidente
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Assunto: Of. Dirleg nº 7.466/24 – PL 1.000/2024 “Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Belo Horizonte, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. **A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (“FEBRABAN”)** vem, por meio desta, apresentar considerações acerca do **Projeto de Lei nº 1000/2024, de autoria do Vereador Cleiton Xavier**, em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte.
2. Inicialmente, é importante enaltecer a iniciativa da Comissão de Legislação e Justiça da Casa, na pessoa do Vereador Irlan Melo, que encaminhou a presente diligência com o intuito de obter maiores esclarecimentos e embasamento técnico acerca da matéria objeto do PL 1000/2024, que propõe trazer obrigações nos serviços de segurança e vigilância nas instituições bancárias do município de Belo Horizonte. Acreditamos que os questionamentos apresentados contribuem significativamente ao processo legislativo e fortalecem a democracia.
3. Em relação ao questionamento principal da diligência, sobre a existência de óbice técnico, legal ou de outra natureza nas disposições trazidas pela proposição, consideramos que o PL apresenta, sim, óbices legais e técnicos importantes.
4. Caso aprovado em seu texto original, o projeto poderá impactar de forma negativa a segurança da população de Belo Horizonte e dos estabelecimentos bancários presentes no município, conforme detalharemos a seguir.

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 2/13

I – Do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras - Lei nº 14.967, de 09.09.2024

5. A nova lei sobre segurança privada e das instituições financeiras (Lei nº 14.967/24) foi editada em setembro de 2024 com o objetivo de modernizar toda a legislação sobre a matéria no país.

6. Entre as diversas inovações trazidas pela norma, podemos citar as regras para os prestadores de serviço de segurança privada, combate às empresas clandestinas, direitos e deveres dos vigilantes, segurança em instituições financeiras, entre outras.

7. Além do regramento específico para cada uma dessas modalidades, o novo Estatuto estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo o país.

8. A primeira delas é a determinação de que a segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional (art. 1º parágrafo único).

9. O dispositivo deixa claro que a segurança das instituições financeiras deve ser tratada de maneira uniforme em todo território nacional, e não de maneira regional ou local, uma vez que questões relacionadas à segurança, pública e privada, não estão restritas à um único Município ou Estado, ao contrário, atingem todo o país, sem distinção de localidades.

10. Não há razões para crer que dois Municípios de portes similares tenham riscos distintos relacionados à Segurança Pública, exceto pela possível capacidade de investimento do Estado ao qual estão inseridos.

11. Por essa razão, nada mais racional do que a própria legislação federal fazer distinções em relação ao número de habitantes de cada localidade ou índice de criminalidade detectado, mas sempre fixando requisitos mínimos para o funcionamento do local.

12. A unificação da legislação em um único diploma traz segurança jurídica, ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e padronização de processos, além de evitar que leis municipais ou estaduais possam determinar a adoção de equipamentos e condutas que contrariam a legislação federal e fragilizam sistemas de segurança, colocando em risco a segurança de clientes e empregados.

13. Outra inovação da nova Lei foi inserir em seu artigo 35, que a edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

14. O dispositivo deixa claro que a autoridade competente, no caso, a Polícia Federal, que detém conhecimento técnico apurado, com departamentos especializados e treinamento, é a mais indicada para estabelecer os itens de segurança de uma agência bancária quando da aprovação do plano de segurança específico para cada local.

15. Com essa nova previsão legal, novos itens de segurança, que venham a ser exigidos em normas, deverão ter sua eficácia comprovada previamente pela Polícia Federal. A medida irá assegurar que os equipamentos e rotinas adotadas para a segurança de agências será sempre efetuada com base em critérios técnicos e objetivos, garantindo a sua plena eficácia e resultado.

16. Por fim, importante ressaltar também que a nova legislação federal modernizou a segurança bancária em todo país. Certos itens, até então não previstos, passam a ser obrigatórios e outros deixam de ser adotados ante a constatação de sua baixa efetividade ou por ter ficado obsoleto, devendo ser substituído por outro mais moderno.

17. É o caso da porta de segurança em agências bancárias, que foi excluída da legislação. O Relator do então projeto de lei no Senado, Senador Laércio Oliveira, assim se manifestou sobre o tema em seu parecer:

“Os itens ou medidas de segurança ali descritos podem ser considerados dissonantes do atual estado de avanço tecnológico do setor”

18. Por outro lado, a legislação passou a prever expressamente a necessidade de instalação de todos os seguintes itens de segurança nas agências bancárias:

I – instalações físicas adequadas;

II – 2 vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 4/13

IV – cofre com dispositivo temporizador;

V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 dias, em ambiente protegido;

VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 habitantes;

VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

19. Desta forma, é possível constatar que a nova legislação sobre segurança privada e bancária não apenas modernizou os itens de segurança para funcionamento dos estabelecimentos bancários, mas também deixou explícito que o tema é de competência da União e que a autoridade competente para sua regulamentação, avaliação e fiscalização é a Polícia Federal.

20. Vale frisar que a Lei Federal nº 14.967/24, não só não determina a presença do vigilante fora do expediente bancário como, ao contrário, expressamente prevê que o mesmo deverá estar presente somente durante os horários de atendimento ao público.

II - Dos riscos envolvidos na manutenção de vigilantes 24h e da cabine blindada

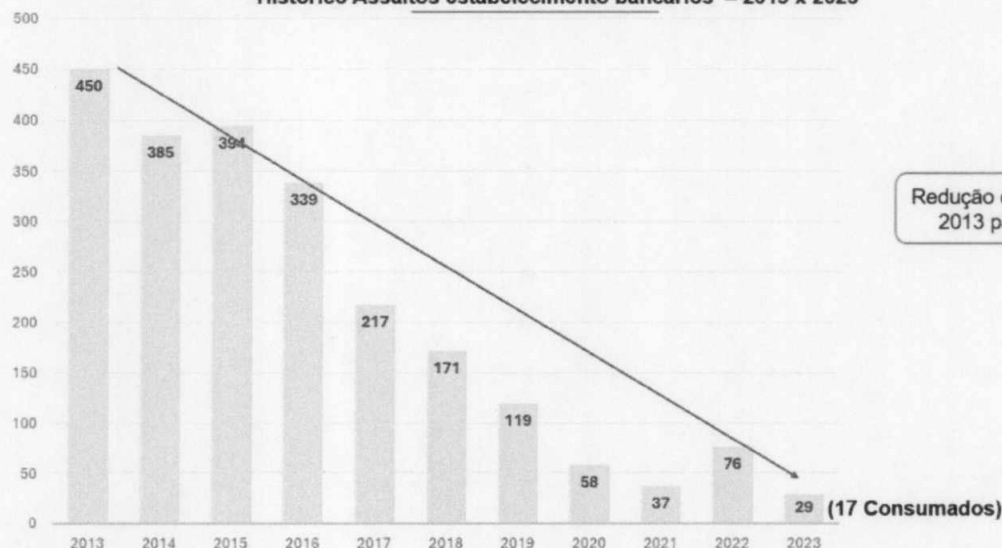
21. A determinação para que haja a presença de **vigilante 24h** nas agências bancárias além de desnecessária, **irá impactar na segurança dos profissionais de vigilância, colocará em risco a integridade do estabelecimento e, ainda, trará riscos e prejuízos à população de Belo Horizonte.**

22. Recente levantamento realizado pela FEBRABAN **revelou que entre 2013 e 2023 os assaltos a estabelecimentos bancários reduziram 93,5%, enquanto os ataques a caixas eletrônicos reduziram 96%.**

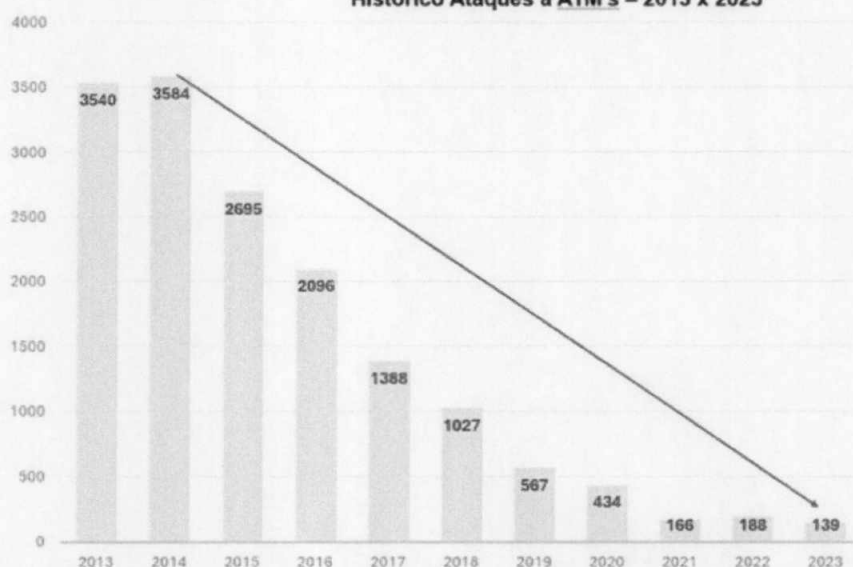
OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 5/13

Histórico Assaltos estabelecimento bancários – 2013 x 2023



Histórico Ataques a ATM's – 2013 x 2023



23. Particularmente sobre no Município de Belo Horizonte, que possui atualmente **453 estabelecimentos bancários (276 agências e 177 postos de atendimento)**, com **2.635 bancários**, nos últimos 5 anos (2020 – 2024) não houve nenhum assalto consumado a estabelecimentos bancários.

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 6/13

24. A título de comparação, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, **apenas em 2024 foram registrados 1.509 assaltos a estabelecimentos comerciais, o que demonstra a eficiência dos trabalhos realizados no âmbito de segurança pelos bancos e pelas forças de segurança pública, que em um ambiente de integração direta e troca de informações, pautadas em ações de inteligência, vem colhendo efeitos significativos na prevenção e combate à prática de delitos contra os estabelecimentos financeiros.**

25. Em relação à manutenção de vigilantes 24h, **cabe destacar que ao término do expediente, a agência é fechada e os sistemas de alarmes ativado e a sala de autoatendimento passa a funcionar como uma unidade independente até o horário de seu fechamento.**

26. Assim, a **presença do vigilante no período noturno colocará a agência em risco, impedindo o acionamento de sensores e alarmes em seu interior, tendo em vista que o vigilante precisará se deslocar para satisfazer suas necessidades fisiológicas, se alimentar, se trocar e guardar o uniforme, arma e colete.**

27. Importante destacar que nesse cenário, após o expediente bancário, **a presença do vigilante armado passará a ser um atrativo para o ataque as agências e ao próprio vigilante, já que os criminosos buscarão roubar os equipamentos de segurança, tais como coletes, armas e munição para a prática de outros crimes no município.**

28. Ou seja, o vigilante posicionado dentro da agência bancária, sozinho, e com o sistema de alarme desativado **estará com sua vida em risco, pois será alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.**

29. Desta maneira, o PL **trará insegurança e aumentará a capacidade bélica dos bandidos, colocando em risco a população de Belo Horizonte.**

30. Ainda, nessa abordagem ao vigilante, ou da sua resposta, **poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.**

31. Assim, do ponto de vista operacional, **a manutenção de vigilantes 24h mostra-se inadequada e extremamente perigosa.**

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 7/13

32. Por outro lado, certos itens de segurança são comprovadamente eficazes, o que recomenda a sua adoção, é o caso do monitoramento por câmeras de vídeo, a instalação de alarme e cofre com dispositivo temporizador.

33. Por fim, o PL poderá prejudicar também o atendimento aos clientes e usuários dos caixas eletrônicos do município, tendo em vista que a população atualmente pode realizar saques ou efetivar transações financeiras, como depósitos, que permitem aos comerciantes realizarem a “sangria” de seus caixas após o expediente das agências e finais de semana mitigando riscos. Caso a obrigação permaneça **poderá incentivar a redução da disponibilidade do serviço para a população.**

34. Importante destacar que outros municípios, como Catanduva, Mogi das Cruzes e São José do Rio Preto, que sancionaram Leis no mesmo sentido, **posteriormente modificaram suas Leis, tendo em vista o impacto para a população, que ficou sem acesso ao serviço dos caixas eletrônicos após o encerramento do expediente bancário.**

35. Sobre o escudo, ou cabine de proteção, relembramos que a Lei nº 14.967/24 não prevê a sua adoção pelas agências bancárias e o retirou da legislação anterior justamente por ser um item ineficaz e obsoleto.

36. A adoção da cabine poderá colocar em risco a vida dos clientes e funcionários. Isso porque esses equipamentos **podem trazer efeito inverso ao desejado.** Note-se que a cabine cria uma falsa sensação de segurança, que **poderá estimular o vigilante a reagir na hipótese de um eventual ataque criminoso.**

37. Em tal situação, **clientes e funcionários poderão ser atingidos por projéteis de arma de fogo, o que demonstra ser a adoção do equipamento questão extremamente complexa,** que não deve ser exigida, como propõe o projeto de lei em análise.

38. Assim, como se pode perceber, o Projeto de Lei, ao contrário do pretendido, irá **reduzir a eficiência dos dispositivos de segurança instalados nos estabelecimentos bancários, prejudicando funcionários, clientes e demais usuários dos serviços bancários.**

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 8/13

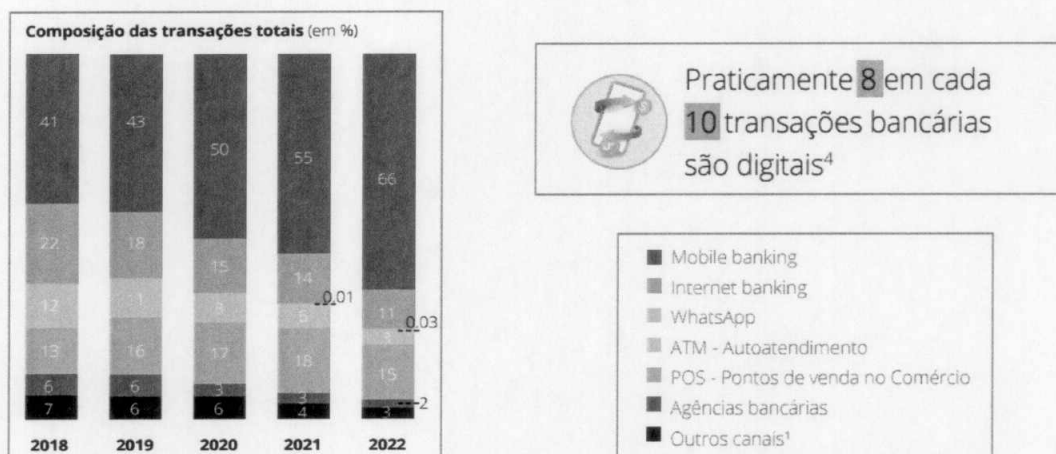
39. Desta forma, as considerações acima demonstram claramente a impossibilidade tecnológica e fática do cumprimento das disposições trazidas pelo Projeto, bem como o enorme impacto negativo na segurança para toda a população, colaboradores, clientes e usuários.

IV – Da migração do crime para o mundo digital

40. A pandemia da Covid-19 fez com que a população mudasse seus hábitos e passasse a demandar cada vez mais por serviços digitais. Com o setor bancário não foi diferente, houve uma redução significativa das operações bancárias realizadas em agências físicas.

41. Nesse sentido, as transações bancárias em agências vêm reduzindo ano a ano nas últimas décadas, desde o advento da internet, **e hoje representam apenas 2% do total.**

42. O gráfico abaixo, que representa apenas os últimos 5 anos, **demonstra a redução do movimento nas agências e o crescimento dos outros canais**, em especial o mobile banking:



43. O número de pessoas atendidas presencialmente nos estabelecimentos bancários também vem caindo ao longo dos anos. **Apenas no período entre 2019 e 2021 a redução foi de 66,5%.**

44. Importante lembrar que praticamente a totalidade das transações financeiras do sistema bancário podem ser realizadas remotamente, **tornando desnecessário o comparecimento às agências ou a qualquer outro ponto de atendimento que tenha transação com numerário.**

45. As instituições financeiras também **reduziram o volume de dinheiro disponível nas agências**. Para que o cliente evite fazer saque de somas elevadas nas agências, foi criada a TED (Transferência Eletrônica Disponível, crédito realizado no mesmo dia) que hoje não tem limitação, além do próprio PIX, que reduziu em muito a necessidade de se realizar transações com dinheiro em espécie.

46. **Ao longo das últimas três décadas, os bancos brasileiros estiveram na vanguarda da tecnologia bancária mundial.** O Setor introduziu importantes mudanças no dia a dia das pessoas, como o chip nos cartões de crédito, os tokens, a biometria, a internet banking e o mobile banking. Essas ferramentas foram incorporadas no cotidiano do cidadão e das empresas, e hoje são tão comuns e fáceis como acender uma luz ou abrir uma porta.

47. Ou seja, **os bancos deixaram de ser alvos da criminalidade.** E isso se deve não apenas às medidas de segurança adotadas pelos bancos, mas, **também pela drástica redução do número de transações realizadas dentro das agências bancárias, envolvendo ou não a movimentação de numerário.**

48. Desta forma, com o esvaziamento das agências, houve uma **diminuição do volume de numerário nos estabelecimentos, fato que contribuiu para o desinteresse dos criminosos em assaltar uma agência.**

49. Ademais, **o criminoso sabe que à agência possui um conjunto integrado de equipamentos de segurança de última geração que irão, na grande maioria dos casos, levar ao insucesso da ação criminosa e à sua prisão.**

50. Por isso **preferem assaltar outros estabelecimentos, que hoje possuem maior volume de numerário que os bancos com menos segurança, ou investir no crime digital.**

51. Segundo dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), é possível constatar uma **migração da criminalidade para estelionatos e golpes virtuais, enquanto os roubos os estabelecimentos bancários seguem em queda.**

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 10/13



52. Em 2023, os estelionatos alcançaram o recorde de 1.965.353 ocorrências. Neste contexto, os aparelhos celulares ou dispositivos móveis se apresentam como porta de entrada para as atividades criminais, razão pela qual foram registrados, em 2023, 937.294 roubos e furtos de celulares em todo país (média 107/hora).

53. Assim, é possível constatar que o criminoso mudou seu foco, o ataque às agências além de perigoso e com alto risco de insucesso traz pouco retorno financeiro. Por sua vez, **nos crimes digitais seus riscos são bem menores e o potencial de ganho e sucesso é infinitamente maior.**

54. Por isso, o PL ao impor novos itens de segurança, de forma equivocada, às agências bancárias, **apenas leva risco à população e desestimula a presença de estabelecimentos bancários no município.**

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 11/13

IV – Da necessidade de modernização da legislação

55. Em outro aspecto, o PL representa um **retrocesso na legislação municipal**. Nesse sentido, cabe destacar que atualmente, em diversos setores da sociedade, vivemos uma **modernização nos modelos de negócios trazendo mais agilidade, segurança e eficiência para todos os consumidores. O Setor Bancário não é diferente.**

56. Assim, visando a ampliação das possibilidades para o desenvolvimento e crescimento da economia de Belo Horizonte, tornando a região mais receptiva a novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, além de possibilitar a expansão da bancarização, é extremamente necessário que o município acompanhe essa evolução, modernizando sua legislação.

57. No entanto, em sentido contrário, a aprovação do PL 1000/24 significaria um **retrocesso em relação ao novo momento econômico e tecnológico do mundo**, desestimulando que cooperativas de crédito, fintechs e os bancos tradicionais instalem novos e mais modernos estabelecimentos bancários.

58. As Leis do passado tratavam toda e qualquer agência bancária como um único modelo. Contudo, passados anos e, até mesmo, décadas de suas publicações, não só o sistema financeiro se modernizou, como a própria população busca novas formas de ter acesso aos serviços bancários e a outros diversos serviços existentes na sociedade.

59. Nesse sentido, vale mencionar que essa modernização dos novos modelos de estabelecimentos bancários, bem como das legislações municipais e estaduais, que propiciam esse cenário, **é uma tendência em todo o país.**

60. A partir de 2021, diversas Leis foram aprovadas e sancionadas em vários Estados e Municípios, que hoje já usufruem dos benefícios dessa modernização, como, por exemplo **o próprio município de Belo Horizonte, que sancionou recentemente a Lei 11.368/22,**

61. **Mas, não apenas BH, outras localidades**, como: Estados do Mato Grosso (Lei nº 11.618/2022), Espírito Santo (Lei 11.618/22), Goiás (Lei 21.112/21), Santa Catarina (Lei 18.213/21) e Paraná: (Lei 20.636/21); capitais de Florianópolis/SC (Lei nº 11.128/2023), Manaus/AM (Lei nº 3012/2023), Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 7.959/2023), Porto Alegre/RS (Lei nº 13.400/2023) e Salvador/BA (Lei 9.604/21); e municípios como Ribeirão Preto/SP (Lei 3.131/22), S. J. do Rio Preto/SP (Lei 13.899/21), Caxias do Sul/RS (Lei 3272/22), Camaquã/RS (Lei 2580/22), São Vicente/SP (Lei 4.292/22), Lagoa Vermelha/RS (Lei 7.810/22), Praia Grande/SP (Lei 2119/22), dentre outros.

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 12/13

62. Essas mudanças legislativas permitiram que as Unidades de Negócio, estabelecimentos voltados para o atendimento de consumidores bancários e não para a realização de transações físicas, fossem instaladas.

63. As unidades de Negócio são locais onde o consumidor pode tirar dúvidas sobre produtos bancários, fazer negócios, entre outras operações, mas não possuem caixa de atendimento nem cofre. Esse novo modelo traz um atendimento mais individualizado ao consumidor e, ao mesmo tempo, viabiliza economicamente a manutenção do estabelecimento bancário no local, assegurando empregos e recolhimento de impostos.

V – Da proposta de emenda ao art. 1º do PL 1000/2024

64. Diante dos dados e fatos apresentados, embora nobre a intenção do autor, entendemos que o PL 1000/2024 traz mais riscos e prejuízos a segurança da população e das agências bancárias do município de Belo Horizonte.

65. Por isso, recomendamos ao Vereador Irlan Melo, atual relator do PL na Comissão de Legislação e Justiça, a apresentação de parecer com proposta de texto modificando o artigo 1º, nos moldes abaixo:

Proposta de Emenda ao Artigo 1º ao PL 1000/2024

“Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, do Município de Belo Horizonte providenciar os seguintes itens de segurança:

§ 1º Nas agências bancárias:

I – instalações físicas adequadas;

II – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

OFÍCIO FB-1251/2024, de 14/11/24

Pg. 13/13

IV – cofre com dispositivo temporizador;

V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

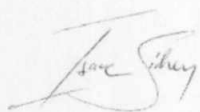
§ 2º Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

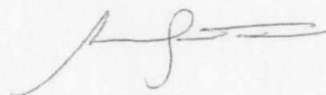
II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.”

66. Sendo o que nos cumpria para o momento, a Febraban desde já se coloca à disposição para contribuir com essa e com outras medidas em discussão no âmbito desta Câmara Municipal.

Respeitosamente,



Isaac Sidney
Presidente



Adauto Duarte
Diretor-executivo de Relações Institucionais,
Trabalhistas e Sindicais